
**OS DIREITOS DE CONSULTA E PARTICIPAÇÃO DOS POVOS
INDÍGENAS E A PRÁTICA DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

***THE RIGHTS OF CONSULTATION AND PARTICIPATION OF
INDIGENOUS PEOPLES AND THE PRACTICE OF THE
INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS***

LÍVIA GAIGHER BÓSIO CAMPELLO

Pós-Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP, Doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e Mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. Professora adjunta da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Coordenadora Local do Programa de Doutorado Interinstitucional - DINTER USP/UFMS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Cooperação Internacional e Meio Ambiente" (MS/FUNDECT). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" (CNPq). Editora-chefe da Revista Direito UFMS.

JEOVANE DA SILVA GOMES

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2009). Assessor jurídico do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Ex-Professor do Curso de Direito, Administração e Contabilidade da FINAN (Faculdades Integradas de Nova Andradina/MS, e ex-professor da Faculdade Mato Grosso do Sul ? FACSUL. Cursando o Mestrado de Direito UFMS - turma 2017/2018.

RESUMO

Este trabalho de investigação é sobre os direitos de participação e consulta dos povos indígenas e a prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A questão que se coloca é saber qual a força normativa de tais direitos, em particular pelo fato de pertencerem às denominadas normas de caráter *soft law*. Nesse sentido, pretende-se demonstrar, por meio de levantamento histórico de instrumentos normativos internacionais e nacionais, e da análise da jurisprudência dos órgãos dos jurisdicionais de proteção, sobretudo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a evolução de tais direitos, a fim de explicar o motivo pelo qual a participação e consulta vêm sendo interpretados como fonte de obrigações legais internacionais, passando a representar, portanto, um costume internacional, ou, ainda, um comportamento que pode vir a se transformar em um direito internacional consuetudinário, exigindo dos Estados, dentre eles o Brasil, a sua efetivação. A metodologia utilizada é a realização de pesquisa documental e bibliográfica, desenvolvida a partir do método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de participação e consulta; Povos Indígenas; Corte Interamericana; Conselho Nacional de Política Indigenista.

ABSTRACT

This work of investigation is about the participation rights and consulting of indigenous people and the practicing of Interamerican Court of Human Rights. The question proposed is to know what's the normative strength of those rights, particularly that they belong to the soft law type of norm. In this sense, it is the pretention of this work to demonstrate, using the historical research and the normative, international and national, instruments, and the analysis of the jurisprudence of the juridical protection organisms, above all the International Court of Human Rights, and the evolution of those rights, in order to explain the reason why the participation and consulting are being interpreted as fount of legal international obligations, becoming a representation, like this, of an international way of be, or, yet, a behavior that is able to become a customary international right, demanding of the States, including Brazil, their effectivity.

The used methodologic is the documental and bibliographic researching, developed by the deductive way.

KEYWORDS: Rights of Participation and Consulting; Indigenous People; Interamerican Court of Human Rights; National Counseling of Indigenous Politician.

INTRODUÇÃO

Os direitos de consulta e participação dos povos indígenas estão assegurados, do ponto de vista formal, em diversos documentos internacionais, sobressaindo-se, no âmbito global, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, e, no âmbito regional americano, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016.

Contudo, o problema a ser enfrentado é que, embora haja garantia formal, persiste uma lacuna entre as normas internacionais e a prática dos Estados na efetivação de tais direitos, sendo que, ainda que exista legislação interna regulamentando o tema no âmbito dos Estados, caso do Brasil, cuja Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais protegem os direitos de consulta e participação dos povos indígenas, a sua concretização é frequentemente apontada como deficitária.

Conquanto existam defensores do caráter não vinculante das Declarações para os Estados, em particular das que versam sobre os direitos de consulta e participação dos povos indígenas, tendo em vista a sua natureza de *soft law*, observa-se que tais documentos também vêm sendo interpretados como fonte de obrigações legais internacionais, passando a representar, portanto, um costume internacional, ou, ainda, um comportamento que pode vir a se transformar em um direito internacional consuetudinário.

É nesse cenário que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem desenvolvendo significativa jurisprudência acerca dos direitos de consulta e

participação dos povos indígenas, vinculando os Estados Partes que reconheceram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre eles o Brasil.

Nessa perspectiva é que se analisará a realidade brasileira quanto à efetivação dos direitos de consulta e participação dos povos indígenas, principalmente pelo fato do Brasil estar vinculado às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual vem promovendo sistematicamente a defesa de tais direitos, tornando, desse prisma, as Declarações que tratam da matéria, verdadeiros costumes internacionais, logo, fontes do Direito Internacional.

Nessa linha de ideias, o presente artigo tem por objetivo descrever a construção histórica dos direitos de consulta e participação dos povos indígenas por meio dos instrumentos normativos internacionais, seja de abrangência global ou de alcance restrito ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como a sua normatização no direito interno, e, por fim, analisar se tais direitos estão de fato sendo observados pelo Estado brasileiro e quais as consequências pelo seu descumprimento.

A fim de alcançar os objetivos elencados, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

Quanto aos resultados esperados, visa-se o aprofundamento do debate acerca dos direitos de consulta e participação das comunidades indígenas, seja no âmbito internacional ou interno, já que a mera previsão formal não pode ser considerada suficiente para assegurar a efetivação desses direitos humanos pelo Estado brasileiro, sobretudo materialmente, não possibilitando, assim, a participação das comunidades indígenas na tomada de decisões que lhes atingem diretamente.

2 OS DIREITOS DE CONSULTA E PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS: CONTEXTO HISTÓRICO

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n.107 de 05 de junho de 1957, Concernente à Proteção e a Integração das Populações Indígenas e

Outras Populações Tribais e Semitribais em Países Independentes foi o primeiro tratado internacional que criou estabeleceu obrigações vinculantes para os Estados em relação aos povos indígenas. Contudo, esse documento é considerado problemático, na medida em que foi confeccionado com uma visão estritamente centrada no desenvolvimento e, mais do que isso, objetivando a assimilação de povos indígenas. Outro problema encontrado quanto a esta Convenção, é a baixa adesão pelos Estados.

O primeiro documento internacional relevante acerca do direito de participação das comunidades indígenas foi a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, datado de 27 de junho de 1989, a qual dispõe em seu artigo 2º que “os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade”, bem como que na aplicação da Convenção, conforme dispõe o artigo 6º, a, os governos devem “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Passados mais de 18 anos desde a adoção da Convenção 169 pela Organização Internacional do Trabalho, no dia 13 de setembro de 2007, em Nova Iorque, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, documento proveniente das reivindicações dos povos indígenas quanto aos seus direitos, em particular no que tange à sua relação com o Estado.

Dentre os direitos assegurados na citada Declaração, sejam individuais ou coletivos, destacam-se o de desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 1); o direito à igualdade e não discriminação (artigo 2); o direito à vida (artigo 3); o direito de preservação de sua cultura (artigo 8); o direito de consulta pelo Estado junto às comunidades indígenas a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas administrativas que as afetem (artigo 19); direito de participação na elaboração e na determinação de programas estatais (artigo 23); e o direito de consulta prévia por parte

do Estados quanto a aprovação de projetos que afetem suas terras e outros recursos (artigo 32).

Por sua vez, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 15 de junho de 2016, após anos de debates, aprovou a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual reafirmou os direitos já consagrados na declaração das Nações Unidas, dentre eles os direitos de participação em assuntos que afetem seus direitos de decisão, igualdade de acesso e oportunidades para participar plena e efetivamente como povos em todas as instituições e fóruns nacionais, incluindo órgãos deliberativos (artigo XXI, parte 2); a participação em questões que afetem os seus direitos e tomada de decisões relacionadas com o desenvolvimento e implementação de leis, políticas, programas, planos e ações relacionadas às questões indígenas (artigo XXIII, parte 1); e o direito de serem consultados por parte dos Estados antes da adoção e aplicação de medidas legislativas ou administrativas que os afetem, obtendo seu consentimento livre, prévio e informado (artigo XXIII, parte 2).

Percebe-se, assim, o forte apelo, pela comunidade internacional, de proteção dos direitos dos povos indígenas e tradicionais, destacando-se, dentre eles, os direitos de consulta e participação das comunidades nas ações governamentais, com ênfase para aquelas que lhes cause impacto direto.

No âmbito interno, seguindo a orientação já delineada pelos organismos internacionais, a Constituição Federal de 1988, segundo Dallari (1991, pp. 315-320), “reforçou extraordinariamente a posição dos índios e das comunidades indígenas na legislação brasileira”, inclusive, reconhecendo o direito das comunidades indígenas afetadas de serem ouvidas no caso de aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em suas terras, garantindo, ainda, a participação nos resultados da lavra na forma da lei.

Contudo, antes mesmo da previsão constitucional, a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, já dispunha acerca da possibilidade de colaboração dos índios, sempre que possível, na execução de programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades (artigo 2º, inciso VII).

Nota-se, portanto, que em todos os documentos citados, sejam os internacionais ou nacionais, foram consagrados de forma expressa os direitos de

consulta e participação, em particular pelo fato de que, ordinariamente, as comunidades indígenas eram (ou são) excluídas das decisões políticas tomadas pelos Estados, ainda que sofressem (ou sofram) impactos diretos.

Esses direitos, para Fajardo (2009, p. 375), [...] “se fundamentam no princípio de que os povos indígenas têm a mesma dignidade de outros povos e culturas, e têm a mesma capacidade de todos os povos para controlar suas instituições e determinar livremente seus modos de vida e modelo de desenvolvimento”. Em arremate, enfatiza o autor de que “estabelece novas bases para a relação entre o Estado e os povos indígenas, o que permite superar o modelo de tutela indígena baseada na ideologia colonial de menoridade ou incapacidade indígena”.

Em linhas gerais, infere-se que o direito de consulta, o qual está inevitavelmente ligado ao direito de participação, é dever do Estado, logo, foge dos contornos da discricionariedade administrativa, impondo-se ao Estado, inclusive ao brasileiro, havendo interesse da comunidade indígena, chamá-la a expressar sua opinião, manifestar-se, seja perante a Administração Pública ou junto ao Poder Legislativo, no caso de ato ou medida legislativa com potencial capacidade de atingir direitos indígenas.

3 A NATUREZA JURÍDICA DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS QUE TRATAM DOS DIREITOS DE CONSULTA E PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA E O COSTUME INTERNACIONAL

A despeito da existência de normatizações internacionais que versem sobre os direitos de consulta e participação dos povos indígenas, como as já citadas, a sua concretização encontra óbice na divergência acerca da natureza jurídica de tais documentos, os quais, para significativa parcela dos estudiosos, padeceriam de conteúdo obrigatório.

Tal entendimento decorre do fato de que os documentos internacionais que tratam dos direitos de consulta e participação são interpretados, segundo uma visão estritamente legalista, como carentes de conteúdo vinculante, pois não possuem

instrumentos coercitivos para o caso de não observância pelos Estados Partes, havendo somente sanções de cunho moral, o que, em tese, importaria dificuldades para sua proteção.

Nos dizeres de Duarte (2009, p. 543), por não se revestirem da qualidade de tratado internacional, as Declarações não teriam força jurídica obrigatória, enquadram-se naquilo que se convencionou chamar de *soft law* ou *droit doux*. Sendo assim, teriam por finalidade regulamentar futuros comportamentos dos Estados, porém, sem deterem o *status* de “norma jurídica”, na medida em que não possuem sanções para o caso de descumprimento ou inobservância de seu texto, exceto as de natureza moral (MAZZUOLI, 2011, p. 324).

Nesse sentido, as normas *soft law* não teriam as mesmas características das denominadas *hard law*, ou seja, aquelas cujo descumprimento acarretam uma sanção, a qual lhes garante, em tese, maior efetividade, já que os Estados podem ser compelidos a adimplirem com os compromissos assumidos.

São consideradas como *hard law* as fontes formais do direito internacional, em particular aquelas previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

Artigo 38: A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Contudo, importa assinalar que, os documentos internacionais, a exemplo da Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cuja natureza é *soft law*, desempenham um importante papel na transformação do direito internacional, já que os Estados assumem o compromisso de pautar seus comportamentos com vistas a observar os princípios e objetivos neles delineados.

É esse o entendimento de Soares (2003, p. 92), para quem, mesmo que contenham obrigações imperfeitas, esses documentos gozam de alguma

normatividade, tendo por finalidade a fixação de metas para futuras ações políticas nas relações internacionais e recomendar que os Estados adequem as normas de seu ordenamento interno às regras internacionais.

A observância dos Estados quanto à adequação de seus ordenamentos internos nos moldes propostos nos documentos internacionais, faz com que as Declarações sejam instrumentos aptos a influenciar o surgimento de um costume internacional, sendo este, como visto, uma das fontes do direito internacional, nos termos do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Nessa linha de entendimento, as normas *soft law* servem para fixar a *opinio juris*, ou, ainda, seus conteúdos podem eventualmente fortalecer o argumento de que determinada *opinius juris* existe, já que a afirmação existente em determinados princípios pode influenciar os Estados a considerarem determinadas condutas como sendo obrigatórias (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2012).

Da mesma forma, Maia e Prado (2012, p. 08) sustentam que [...] “os direitos reconhecidos por declarações podem transcender a falta de força obrigatória do seu suporte formal, criando uma prática geral aceita como juridicamente vinculativa, ou seja, passando a converter-se em direitos consuetudinários”.

A ideia por traz de uma Declaração, e outros instrumentos de conteúdo não obrigatórios, é que eles criam normas que podem orientar o comportamento dos Estados Partes e, finalmente, esse comportamento pode se transformar em um direito internacional consuetudinário (WARD, 2011, pp. 58-59).

Em que pese a natureza jurídica não vinculante da Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com especial destaque para esta última, vem desenvolvendo uma significativa jurisprudência sobre os direitos dos povos indígenas, em particular quanto aos direitos de consulta e participação.

Essa jurisprudência, como observa Ward (2011, p. 61), foi desenvolvida em torno dos direitos à propriedade, à cultura e à proteção judicial, conforme descrito na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que a primeira é interpretada como uma fonte de obrigações legais internacionais para os Estados membros da Organização

dos Estados Americanos (OEA), ainda que compreendida como *soft law*, e a segunda como tratado juridicamente vinculante, assim como são as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para os Estados que reconhecem a sua jurisdição.

Muito embora nem a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos façam menção direta aos direitos dos povos indígenas, os dois instrumentos versam sobre direitos humanos, servindo, assim, ainda que indiretamente à proteção dos povos indígenas.

De sorte que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, antes mesmo da Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, datada, como visto, do ano de 2016, usou uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos para determinar que o direito à propriedade inclui a propriedade comunal das comunidades indígenas. Foi no caso de *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Comunidade versus o Estado da Nicarágua*, primeiro precedente acerca dos direitos dos povos indígenas, decorrendo, a partir daí, a proteção a outros tantos direitos, dentre eles os de consulta e participação.

Nesse enfoque, conforme lecionam Maia e Prado (2012, pp. 22-23), a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

[...] tomando em conta na sua interpretação dos textos interamericanos, outras normas e princípios universais e outros instrumentos internacionais cuja ratificação pela maioria dos Estados da região é tido como expressão do consenso sobre o conteúdo dos direitos humanos, favorecendo igualmente uma interpretação viva da Declaração e da Convenção Americana, bem como a aplicação da norma mais favorável, que às vezes pode ser uma disposição interna, o Tribunal conseguiu construir uma jurisprudência inovadora e sólida permitindo a proteção efetiva dos direitos dos povos indígenas.

A Corte Interamericana, todavia, foi além, pois no caso *Povo Saramaka versus o Estado do Suriname*, em mais uma decisão vinculante, reconheceu os direitos de consulta e participação dos povos indígenas, dando um caráter substantivo a esses direitos dentro do Sistema Interamericano. A Corte estabeleceu limites ao Estado para subordinar os direitos dos povos indígenas, os quais visam assegurar a proteção destes, passando a exigir dos Estados que: (a) assegurem a efetiva participação das pessoas afetadas na decisão; (b) garanta que os povos afetados serão beneficiados, e que, antes de conceder qualquer concessão, sejam realizadas avaliações de

impacto ambiental e social, independentes e tecnicamente sólidas, com o intuito de mitigar quaisquer efeitos negativos.

Isso significa que, a partir da decisão da Corte, os Estados devem oportunizar a participação efetiva dos povos afetados, de acordo com seus costumes e tradições, quanto a qualquer plano de desenvolvimento ou investimento dentro do seu território, devendo, ainda, divulgar e receber informações, sendo que as consultas devem ser de boa-fé.

É de se observar que, seja em âmbito global, regional ou doméstico, por meio de documentos internacionais (Convenções, Declarações, Acordos, etc), decisões de órgãos de proteção de direitos humanos (ex. Corte IDH), Constituições e leis infraconstitucionais dos Estados (ex. Constituição da República de 1988), os direitos de participação e consulta, assim como outros direitos dos povos indígenas, vêm se tornando uma norma jurídica costumeira, um verdadeiro costume internacional.

Seguindo essa linha de entendimento, Ward (2011, p. 66) afirma que um costume ou princípio internacional é criado e sustentado pela prática constante e uniforme dos Estados e outros sujeitos de direito internacional quanto às suas relações jurídicas internacionais, ou circunstâncias que dão origem a expectativas legítimas de comportamentos semelhantes no futuro.

Para o autor, há um consenso mínimo entre os órgãos de supervisão de direitos humanos de que os principais tratados internacionais reconhecem implicitamente o direito à consulta de boa-fé dos povos indígenas, já que, a fim de salvaguardar os direitos das comunidades, sobretudo em relação a projetos a serem desenvolvidos em suas terras, os quais afetarão sua sobrevivência, deve haver prévio consentimento (2011, p. 66).

Isso significa que, estando sob a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo ratificado a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016, dentre outros documentos internacionais, bem como por possuir no ordenamento jurídico interno leis que asseguram os direitos de consulta e participação dos povos indígenas, o Brasil está sujeito à responsabilização internacional no caso de violação de tais direitos.

4 OS DIREITOS DE CONSULTA E PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: DA EFETIVIDADE À POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

O Brasil, conforme já mencionado, faz parte dos países que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estando, inclusive, sob a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, logo, vinculado às suas decisões.

Não bastasse estar comprometido com os documentos internacionais que tratam dos direitos dos povos indígenas, seja de ordem global ou regional, o Brasil, no âmbito doméstico, também desenvolveu uma legislação quanto ao tema, sendo reconhecido aos índios, pelo próprio texto constitucional, o direito de ser índio, de manter-se como tal, com seus costumes, organização, cultura, línguas, crenças, etc, bem como o direito das comunidades indígenas de serem ouvidas no caso de aproveitamento de seus recursos naturais, desde que sejam afetadas, nos termos do artigo 231, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Em complemento à previsão constitucional, a legislação infraconstitucional consagra a possibilidade de colaboração das comunidades indígenas em programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades, é esta a redação do artigo 2º, inciso VII, da Lei 6.001, de 1 de dezembro de 1973, reforçando, assim, a ideia da necessária e cogente proteção dos direitos de consulta e à participação dos povos indígenas.

Dentro dessa perspectiva, cabe assinalar que o Brasil, no que se refere ao direito de participação das comunidades indígenas em questões relacionadas à exploração de recursos minerais, é vanguardista, na medida em que a previsão constitucional é anterior, inclusive, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Todavia, à luz dos citados dispositivos, é perceptível a timidez com que foi inserido o direito de participação dos povos indígenas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, restringindo-o para os casos de exploração de recursos naturais nas terras em que vivem as comunidades, desde que sejam elas afetadas, e para, sempre que possível, colaborar a execução de programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades.

Contudo, cabe lembrar que o Brasil, por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, promulgou a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, estabelecendo, em seu artigo 1º, que esta deva ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

À vista disso, sendo a Convenção n. 169 um tratado internacional de direitos humanos, o qual foi recepcionado pelo Brasil, é autoaplicável, pois inserida no ordenamento interno com *status* de norma supralegal, não dependendo, portando, de regulamentação para que tenha eficácia, muito embora a regulamentação procedimental facilite seu exercício.

Segundo a Fundação Nacional do Índio, órgão encarregado da defesa dos direitos indígenas no Brasil:

[...] a Convenção 169 do OIT em seu artigo 6º impõe, tanto ao poder Executivo, como ao Poder Legislativo, o dever de consultar aos povos indígenas em suas respectivas esferas de competência [...]. Esse dever, é instrumental para o reconhecimento e a implementação de outros direitos dispostos na mesma Convenção 169 da OIT como o direito à autonomia e à participação, ou o direito de controle indígena sobre seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Nesse contexto, no do dia 27 de abril de 2016, por meio do Decreto n. 8.593, de 17 de dezembro de 2015, foi instalado o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, órgão composto por 45 membros, dos quais 15 são representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto, 28 representantes dos povos e organizações indígenas, sendo 13 com direito a voto, e 2 representantes de entidades indígenas, ambos como direito a voto.

O Conselho Nacional de Política Indigenista é um órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas (artigo 1º), tem por finalidade, ainda, propor princípios e diretrizes para as políticas públicas destinadas aos povos indígenas.

Importante sublinhar a natureza do Conselho Nacional de Política Indigenista, qual seja órgão consultivo, assim sendo, suas deliberações e decisões, não vinculam outros órgãos públicos, cabendo a ele apenas propor, incentivar, apoiar e contribuir

para a elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas (artigo 1º).

No exercício de suas atribuições, o Conselho Nacional de Política Indigenista já emitiu 06 Resoluções, a primeira recomendando à Advocacia Geral da União que revogasse imediata e incondicionalmente a Portaria Advocacia-Geral da União n. 303/12, em razão da sua ilegalidade, inconstitucionalidade; a segunda recomendando a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei do Senado n. 169/2016, pois a comunidade indígena não participou da construção da proposta; a terceira instando a Presidência da República para que cumpra os ritos de todos os processos demarcatórios de terras indígenas que estão pendentes; a quarta solicitando ao Supremo Tribunal Federal e a todas as instâncias judiciárias, a defesa dos direitos originários dos povos indígenas às suas terras tradicionais, como a refutação da tese do Marco Temporal e da prova do renitente esbulho, que nega o direito dos povos indígenas expulsos de suas terras antes de 1988; a quinta solicitando que o Supremo Tribunal Federal reconheça a legitimidade dos povos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, conforme o artigo 232 da Constituição Federal de 1988; por fim, na sexta repudia o desrespeito governamental para como o Conselho Nacional de Política Indigenista em razão de reestruturação na Fundação Nacional do Índio, em razão de corte orçamentários, bem como propondo a imediata paralisação da tramitação do processo relativo ao Decreto de reestruturação do órgão e abertura de diálogo com os povos indígenas, a fim de que o direito de consulta livre, prévia e informada, seja respeitado.

Muito embora os apelos, recomendações e solicitações formuladas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista, pouco ou nenhum efeito surtiu, na medida em que a Portaria n. 303 do Advocacia-Geral da União permanece em vigor; o Projeto de Lei do Senado n. 169/2016 está em tramitação; processos demarcatórios continuam inertes; a tese do marco temporal está em voga, sendo aplicada recentemente no processo judicial que trata da demarcação da Terra Indígena (TI) Panambi-Lagoa Rica, no Mato Grosso do Sul, tornando nulo o processo de demarcação; o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 29087, firmou o entendimento de que a Fundação Nacional do Índio é órgão responsável pela proteção dos índios, logo, não cabe a participação direta da

comunidade em ação judicial que trata da demarcação de suas terras; e, finalizando, foi aprovado em 23 de março de 2017 o Decreto n. 9.010, o qual formula a reestruturação nos quadros da Fundação Nacional do Índio.

Percebe-se, assim, que os direitos de consulta e participação das comunidades indígenas, no âmbito doméstico brasileiro, é uma realidade ainda distante quanto à sua concretização, pois mesmo que se tenha desenvolvido um arcabouço legislativo internacional e nacional, no plano fático tais direitos ainda não se tornaram eficazes, o que, certamente, coloca em risco os demais direitos dos povos indígenas, haja vista, conforme defende Feijó (2016, p. 18), tratem-se, a consulta e participação, de direitos fundamentais, *in verbis*:

Pois bem, investigando mais a fundo, temos, então, que o direito de consulta apresenta natureza de direito fundamental, posto que inarredável da dignidade indígena, uma vez que pretende ouvir a manifestação dos próprios índios quanto a empreendimentos altamente impactantes e ambientalmente degradantes que se pretendem instalar em suas terras.

De forma conclusiva, afirma a citada autora (FEIJO, 2016, pp.18-19) que:

A consulta representa um forte instrumento democrático que a Constituição depositou entre o rol de direitos fundamentais dos povos indígenas, voltados à materialização de sua dignidade. A consulta visa a afastar os comportamentos históricos consagrados pelo Estado brasileiro que sempre ignorou as necessidades e os interesses dos povos indígenas, ou porque os consideravam incapazes de responder por si mesmos ou porque os consideravam às margens da sociedade brasileira. Indo mais além, seria um direito fundamental de feição mista, uma vez que configura claramente um direito à prestação, jurídica e material, e de participação.

Mesmo sendo reconhecidos como direitos humanos, no plano internacional, e como direito fundamental, no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a consulta como a participação dos povos indígenas encontram, por ora, barreiras intransponíveis para sua efetivação ou concretização.

Seja pelo fato, como demonstrado, do próprio Poder Judiciário recusar a participação direta das comunidades indígenas em processos judiciais que versem sobre assuntos do seu interesse, seja pelo fato de que os Poderes Legislativo e Executivo ignoram as intervenções do Conselho Nacional de Política Indigenista no momento da elaboração de leis (*lato sensu*) ou políticas públicas, os direitos à consulta

e participação indígena não se operam a contento, tratando-se, por enquanto, de um ensaio legislativo sem muitos resultados efetivos.

Nesse sentido, Kyrillos e Stols (2013, p. 115) afirmam que “a criação de mecanismos de participação por si só não é capaz de sanar todo o problema da exclusão e da colonização que sofreram e sofrem os povos indígenas”, pois, como visto, meros instrumentos, desprovidos de regulamentos e políticas que os viabilizem, não asseguram o exercício material de direitos pelas comunidades indígenas.

As implicações dessa ineficácia são graves, principalmente pelo fato de que os povos indígenas deixam de ter voz ativa em assuntos de seu interesse, apelando, muitas vezes, para o confronto direto, armado, resultando, infelizmente, em morte, quase sempre dos próprios indígenas.

O desespero pela ausência de voz, no sentido de não serem ouvidos pelo Estado, ou, quando podem fazê-lo, serem ignorados, os conduzem à tomada de atitudes drásticas, as quais, por certo, tende a piorar a situação dos indígenas, tratados, muitas vezes, como “problemas” sociais.

Exemplo paradigmático no Brasil é o da construção da Usina de Belo Monte, localizada no Estado do Pará. Embora o assunto tenha ganhado as páginas dos noticiários mais recentemente, o projeto data da década de 70, no contexto do II Plano Nacional de Desenvolvimento, o qual foi idealizado ainda sob a égide do Regime Militar. Desde então travam-se batalhas judiciais apontando irregularidades no projeto, dentre as quais a ausência de consulta e participação das comunidades indígenas.

Visando evitar novas alegações de violações ao direito de consulta e participação dos povos indígenas, no ano de 2009, foram realizadas quatro audiências públicas sobre a instalação da usina, em cidades nas quais as comunidades seriam afetadas pelo empreendimento, porém, conforme relata Salm (2009):

Particpei da audiência pública de Altamira realizada no domingo, 13 de setembro. Além de fazer parte da população diretamente atingida, faço parte do Painel de Especialistas composto por professores de várias universidades brasileiras, que analisou cuidadosamente o Estudo de Impacto Ambiental de Belo Monte, no qual foram detectados inúmeros problemas e inconsistências. Posso então afirmar com convicção que, mais do que insuficiente, a audiência pública de Altamira (marcada pela presença de centenas de homens da Força Nacional, Polícia Federal e Polícia Militar, fortemente armados com fuzis, metralhadoras e bombas de gás lacrimogêneo, mas quase nenhum jornalista), foi inadequada quanto ao propósito de ouvir os questionamentos da população sobre os impactos do projeto. [...] Cada pessoa inscrita tinha

direito a três minutos para uma pergunta oral, havendo três para a resposta dos proponentes, com direito a réplica e tréplica. Ou seja, quem fechava a sessão eram sempre os empreendedores. Algumas perguntas foram bastante duras, expondo a precariedade e o alto risco ambiental do projeto. [...] O recurso dos defensores da barragem mais uma vez não foi a argumentação, mas a retórica e a desclassificação do oponente (ora nos chamam de contrários ao desenvolvimento, ora de desinformados). Agradeceram a pergunta e lamentaram que ele estivesse equivocado [...].

Evidente que no caso relatado não foram observados os direitos das comunidades indígenas, pois [...] “a mera realização de audiências apenas com o intuito de cumprir o aludido requisito constitucional, sem conceder efetivo direito de voz aos indígenas, não é suficiente para garantir o cumprimento do dever de consulta” (ZUGMAN, 2013, p. 99).

O citado exemplo reforça a ideia da necessidade de efetivação/concretização do direito de consulta e participação dos povos indígenas não só como instrumento *pro forma*, mas, sobretudo, como instrumento de efetiva cooperação das comunidades em assuntos de seu interesse, pois, como já demonstrado, tais direitos gozam do *status* de direitos humanos, os quais estão sendo objeto de proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição recaiu sobre o Estado brasileiro.

Ouvir as comunidades indígenas, permitir sua participação nas tomadas de decisões do Estado, é, acima de tudo, tornar cidadãos uma parcela cada vez mais esquecida da sociedade, confinada em suas minúsculas aldeias urbanas, ou, no máximo, grandes “bairros” abandonados pelo Poder Público.

Não há dúvidas, então, de que a consulta e participação dos povos indígenas são direitos destes, como, ainda, são deveres do Estado, devendo serem observados, sob pena de violação de direitos humanos consagrados por Declarações e Convenção internacionais, e do próprio texto constitucional brasileiro.

O Brasil, ao consagrar o multiculturalismo e a pluriétnia, assumiu a responsabilidade de salvaguardar não só direitos individuais, mas o dever de elaborar políticas públicas adequadas à diversidade cultural. Assim, “os direitos sociais acabam se modelando às práticas culturais das diversas etnias, de forma heterogênea, apropriados para atender as demandas da coletividade, ao mesmo tempo em que respeitam a multiplicidade de identidades culturais, tanto no plano individual quanto coletivo” (BECKHAUSEN, 2007, p. 48).

Desse modo, permitir que o indígena goze de seus direitos fundamentais é, antes de tudo, garantir sua participação na tomada de decisões pelo Estado, é inseri-lo na dinâmica social participativa, permitir que exponha sua opinião, impressões e necessidades acerca daquilo que lhe atinge e aflige, ou seja, torná-lo cidadão de fato.

A inobservância de tais direitos, reconhecidos pelo sistema internacional e regional de direitos humanos, pode acarretar punições ao Brasil, que, mesmo contando com legislação interna e órgãos que deveriam facilitar o seu exercício, impõem sem qualquer razoabilidade óbices à concretização.

Ao Estado cabe respeitar o multiculturalismo, as particularidades de cada comunidade, de cada povo, de cada indivíduo, seu modo de vida e cultura, pois, ainda que pareça tarefa árdua, dada a grande diversidade cultural e especificidades de cada povo, é a melhor maneira de alcançar a efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

CONCLUSÃO

O tema relacionado aos direitos de consulta e participação dos povos indígenas não é recente, todavia, permanece no centro do debate nos dias atuais, merecendo estudos aprofundados, sobretudo pela comunidade jurídica.

Como visto, é possível identificar um arcabouço jurídico internacional e nacional de proteção de tais direitos, destacando-se, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016, no âmbito internacional, e a Constituição Federal de 1988, o Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulgou a Convenção n. 169, e o Decreto n. 8.593, de 17 de dezembro de 2015, que criou o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Da mesma forma, é perceptível a preocupação dos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, sobretudo com a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na proteção dos direitos dos povos indígenas, em particular os de consulta e participação, firmando significativa jurisprudência, inclusive, fazendo

com que alguns estudiosos defendam que os documentos internacionais que tratam do tema, muito embora sua natureza *soft law*, aliados as decisões dos órgãos de proteção, transformem tais direitos em costumes internacionais ou em um direito consuetudinário.

Por outro lado, também é evidente a ineficácia desses direitos no contexto brasileiro, na medida em que o Estado, através de seus poderes e órgãos, pouca ou nenhuma repercussão dá às opiniões, manifestações, solicitações dos povos indígenas, ignorando seus posicionamentos, relegando-os ao papel de meros atores coadjuvantes na vida participativa do país, o que, por certo, viola dos direitos humanos e fundamentais das comunidades, podendo, inclusive, resultar na responsabilização do Brasil pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, dentre eles a Corte Interamericana.

O reflexo direto dessa inexpressiva influência exercida pelas comunidades indígenas restou demonstrado a partir da análise das resoluções emanadas pelo recém-criado Conselho Nacional de Política Indigenista, o qual, segundo prescrição legal, tem por função contribuir na elaboração, desenvolvimento e implantação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, todavia, até o momento, suas recomendações não surtiram qualquer efeito prático.

Saliente-se, ademais, o paradigmático caso da instalação da usina hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, ocasião em que foram realizadas audiências públicas *pro forma*, a fim de justificar a observância dos direitos de consulta e participação das comunidades indígenas, contudo, sem levar consideração qualquer das opiniões e impressões que foram expostas.

Não só na questão ambiental, mas em temas relacionados com a educação, saúde, cultura, hábitat, etc, infere-se que é imprescindível a consulta e participação aos povos indígenas, para que possam contribuir com suas experiências, percepções de vida e sociedade, no momento da confecção de implantação de políticas públicas, pois estas irão interferir diretamente na vida das comunidades.

Esta pesquisa buscou demonstrar não só a existência de um ordenamento jurídico internacional e nacional que garanta os direitos de consulta e participação dos povos indígenas, a sua conversão, para alguns, em um verdadeiro costume internacional ou direito consuetudinário, mas, sobretudo, a eficácia desses direitos no

contexto brasileiro, em especial a partir da criação do Conselho Nacional de Política Indigenista.

Conclui-se, portanto, que embora haja legislação protetiva aos povos indígenas, em âmbito internacional, regional ou doméstica, os direitos de consulta e participação ainda padecem de efetiva concretização no Estado brasileiro, na medida em que nem sempre as manifestações das comunidades são levadas em consideração na tomada de decisões políticas, ou seja, sua condição de cidadão participativo, na atual concepção da cidadania, é meramente figurativa.

São breves as linhas dispostas sobre a temática, que possui diversas vertentes e impulsiona a continuidade da pesquisa, incluindo a aplicação de teorias e institutos de áreas diversas, tudo com vistas a efetivar os direitos de consulta e participação dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Salete de Souza. Cidadania e participação democrática. In: II SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA. UFSC, Florianópolis, 25 a 27 de abril de 2007. **Anais...** UFSC. Florianópolis, 2007.

BECKHAUSEN, Marcelo. Índio – Direito Indígena. **Revista Eletrônica PRPE**, junho de 2007. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/1655/14721/file/RE_%20MarceloBeckhausen.pdf> Acesso em: 27 de abril de 2017.

BRASIL. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de abril 2004. Seção 1, p. 1.

_____. **Decreto n. 8.593**, de 17 de dezembro de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de dez. de 2015. Seção 1, p. 3.

_____. **Decreto n. 9.010**, de 23 de março de 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de mar. de 2017. Seção 1, p. 7.

_____. Conselho Nacional de Política Indigenista. **Resolução n. 001**, de 28 de abril de 2016. <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/CNPI_Conselho/Atos_e_Normas/RESOLUCOES/CNPI_2016_Resol001.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

_____. Conselho Nacional de Política Indigenista. **Resolução n. 002**, de 28 de abril de 2016b. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/CNPI_Conselho/Atos_e_Normas/RESOLUCOES/CNPI_2016_Resol002.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

_____. Conselho Nacional de Política Indigenista. **Resolução n. 003**, de 04 de agosto de 2016c. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/CNPI_Conselho/Atos_e_Normas/RESOLUCOES/CNPI_2016_Resol003.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

_____. Conselho Nacional de Política Indigenista. **Resolução n. 004**, de 04 de agosto de 2016d. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/CNPI_Conselho/Atos_e_Normas/RESOLUCOES/CNPI_2016_Resol002.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

_____. Conselho Nacional de Política Indigenista. **Resolução n. 005**, de 04 de agosto de 2016e. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/CNPI_Conselho/Atos_e_Normas/RESOLUCOES/CNPI_2016_Resol005.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

_____. Conselho Nacional de Política Indigenista. **Resolução n. 006**, de 25 de novembro de 2016f. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/CNPI_Conselho/Atos_e_Normas/RESOLUCOES/CNPI_2016_Resol006.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. *In: VADE MECUM*. 24^a ed. São Paulo: Editora Rideel, 2017.

_____. **Lei n. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. *In: VADE MECUM*. 24^a ed. São Paulo: Editora Rideel, 2017.

_____. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. **Memorando 244/2013/PRES/FUNAI-MJ**, Brasília, 20 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/Contribuicao%20sobre%20o%20direito%20a%20consulta%20aos%20Povos%20Indigenas.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29087** – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recorrente: Avelino Antonio Donatti. Recorrido: União. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=29087&classe=RMS-ED-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Reconhecimento e Proteção dos Direitos do Índios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, v. 28, n. 111, p. 315/320, jul./set. 1991.

DUARTE, Clarice Seixas. A proteção internacional do meio ambiente e o Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto (org.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.

FAJARDO, Yrigoyen Raquel. *De la tutela a los derechos de libre determinación del desarrollo, participación, consulta y consentimiento: fundamentos, balance y retos para su implementación*. Amazônica - **Revista de Antropologia**, Belém, UFPA, v. 1, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/294/461>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara. O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Público**. Brasília, v.13. n. 70. 2016. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/index>> Acesso em 24 de abril de 2017.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes; STOLZ, Sheila. Políticas Indigenistas no Brasil: Passado Assimilacionista, Futuro Emancipatório? **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba/PR, v. 1, n. 30, 2013, p. 91/111.

MAIA, Catherine; PRADO, Rafael. As organizações internacionais e a proteção dos direitos dos indígenas no âmbito do Direito Internacional: especial referência ao sistema interamericano de direitos humanos e ao direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**, [S.l.], v. 1, n. 1, set. 2012. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/2967>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

MARCZYNSKI, Solange Rita. Índios: Temas Polêmicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, v. 28, n. 111, p. 315/320, jul./set. 1991.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. VI. 2011.

OEA. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americano. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2016a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2017.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Marcia Rodrigues. A importância do *Soft Law* na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. Lisboa. Ano 1, n. 10, 2012.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2017.

OIT. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes**. 1957. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OI T%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OI T%20n%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2017.

_____. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo/Rio Grande do Sul: Feevale. 2ª ed. 2013.

VERGARA, Sylvia. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas S/A. 1998.

SALM, Rodolfo. Belo Monte: a farsa das audiências públicas. **Correio da Cidadania**, São Caetano do Sul/SP, 05 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br/colunistas/ambiente-e-cidadania/3827-06-10-2009-belo-monte-a-farsa-das-audiencias-publicas>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

SANTILLI, Juliana (org). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri/SP: Manole, 2003.

VERGARA, Sylvia. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas S/A. 1998.

WARD, Tara. *The Right to Free, Prior, and Informed Consent: Indigenous Peoples' Participation Rights within International Law*. **Northwestern Journal Of International Human Rights**. 10 Nw. U. J. Int'l Hum. Rts. 54 (2011). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1125&context=njihr>> Acesso em: 27 de março de 2018.

ZUGMAN, Daniel Leib. O dever de consulta aos povos indígenas e a construção da usina de Belo Monte. **Revista Discente RedGV**. São Paulo, v.1, n. 03, julho 2013. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/redgv_3ed_artigo_6_-_o_dever_de_consulta_aos_povos_indigenas_e_a_construcao_da_usina_de_belo_monte.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2017.